

Secretarias de Estado

Ministério da Justiça

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 154, DE 28 DE ABRIL DE 1982.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições,

Considerando inexistir Serviço Médico de Pessoal na estrutura organizacional do Ministério Público Federal, e

Considerando ser necessário normatizar a justificação de faltas e a concessão de licenças, por motivo de doença, aos servidores do Ministério Público Federal,

RESOLVE

1. A justificação de faltas e a concessão de licenças, por motivo de doença, de servidores do Ministério Público Federal, obedecerão o disposto neste Ato, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

I - SERVIDORES SUJEITOS AO REGIME DO EFPCU

A - DAS FALTAS

2. As faltas por doença, até o máximo de três em cada mês, serão justificadas na forma do artigo 123 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, mediante simples apresentação de atestado médico de órgão oficial (Decreto nº 64.275/69).

2.1 - Para os efeitos deste item, será considerado atestado firmado por Odontólogo (Cirurgião-Dentista), desde que se trate de caso inerente à sua especialidade (Parecer do DASP - D.O. 16.10.72).

2.2 - Se comprovado no atestado médico necessitar o servidor de afastamento superior a 3 (três) dias no mês, os dias subsequentes ao terceiro serão considerados como licença para tratamento de saúde.

2.3 - Se o afastamento iniciar-se no antepenúltimo dia do mês e prolongar-se pelo mês seguinte, os 6 (seis) primeiros dias serão justificados nos termos previstos neste item (Formulação DASP nº 105, D.O. 25.10.71).

2.4 - Os sábados, domingos e feriados imediatamente anteriores ou posteriores às faltas justificadas, nos termos deste item, serão considerados como de efetivo exercício, observado o disposto no subitem 3.2 (Parecer DASP - D.O. 22.04.64).

B - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

3. A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico de órgão oficial, não podendo esse prazo ultrapassar o limite de 90 (noventa) dias (artigos 90, 97 e 98 da Lei nº 1.711/52).

3.1 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica e somente em caso excepcional, e depois de devidamente comprovada a impossibilidade de realização do exame pela junta, poder-se-á admitir como prova laudo ou atestado firmado por apenas um médico de órgão oficial. (artigo 99 da Lei nº 1.711/52).

3.2 - Para os efeitos previstos no item e subitem anteriores, a licença terá como marco inicial a data imediatamente posterior aos dias que forem justificados nos termos previstos no item 2 e seus subitens.

3.3 - Nos casos em que o afastamento por doença ocorrer em data anterior à de realização da inspeção médica, deverá constar justificadamente no laudo ou atestado firmado pelo médico ou junta médica, que a incapacidade se deu em data anterior à do exame.

4. A licença para tratamento de saúde, por motivo de doença especificada em lei (artigo 104 da Lei nº 1.711/52 e legislação posterior), dependerá sempre de exame ou homologação por junta médica, observado o modelo de encaminhamento (Anexo I).

C - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

5. O servidor estatutário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, quando a sua assistência pessoal for comprovadamente indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo (artigo 106 do EFPCU).

5.1 - A licença prevista neste item, que não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos, dependerá de inspeção médica, devendo ficar caracterizada em atestado médico de órgão oficial a necessidade da presença do funcionário junto ao doente.

5.2 - Para os efeitos deste item, consideram-se pessoas da família do funcionário.

a) conjuge, do qual não esteja legalmente separado;

b) filhos de qualquer condição, enteados ou equiparados;

c) avós, pais ou padrastos;

d) irmãos e cunhados;

e) genros e noras

5.3 - Considera-se também "pessoa da família" para fins de concessão da licença prevista neste item, a pessoa que vive maritalmente com o funcionário, no mínimo há 5 (cinco) anos, desde que haja impedimento para o casamento (Formulação DASP nº 292, D.O. 15.05.72).

5.4 - O dia em que o funcionário faltar ao serviço para acompanhar pessoa da sua família ao médico será considerado como de licença, nos termos do artigo 106 do EFPCU, se comprovada a necessidade de acompanhamento (Formulação DASP nº 119 - D.O. 01 de novembro de 1971).

5.5 - Somente em caso excepcional e devidamente comprovado poderá o funcionário obter a licença por parente enfermo, necessitado de assistência, residente noutro Estado ou município (Formulação DASP nº 293 - D.O. 15.05.72).

D - LICENÇA GESTANTE

6. A funcionária gestante será concedida, mediante comprovação por laudo ou atestado médico, licença por quatro meses com vencimentos integrais, a contar do início do 8º mês da gestação (artigo 109, e parágrafo único, do EFPCU).

6.1 - Em caso de parto prematuro ou de feto morto, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará por quatro meses.

6.2 - Na ocorrência de casos patológicos geradores de incapacidade, durante ou após a gestação, ainda que dela decorrentes, será concedida a licença para tratamento de saúde prevista no item 3, que poderá ser anterior ou posterior à licença de que trata este item.

6.3 - Os casos de aborto, não criminoso, ocorridos fora do período do licenciamento previsto neste item, serão protegidos por licença para tratamento de saúde (Formulação DASP nº 266, D.O. 28.02.72).

6.4 - Se quando do nascimento do filho a funcionária estiver em gozo de férias, a licença à gestante terá início ao término daquelas (Formulação DASP nº 284, D.O. 15.05.72).

6.5 - A funcionária licenciada nos termos deste item, continuará a receber a gratificação da função do Grupo DAI ou a retribuição do cargo em comissão do Grupo DAS de que for titular (Formulação DASP nº 14 - D.O. 28.08.71).

II - SERVIDORES SUJEITOS AO REGIME TRABALHISTA

A - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

7. A concessão de licença para tratamento de saúde de servidor sujeito ao regime da legislação trabalhista dependerá de apresentação

de atestado médico de órgão oficial, comprobatório da doença, não podendo essa concessão ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 73 do RBPS).

7.1 - No caso em que for recomendado afastamento superior ao prazo fixado neste item, o licenciamento dos dias subsequentes (a partir de 16º dia) ficará a cargo da instituição previdenciária, a quem caberá conceder o auxílio-doença (artigo 85 do RBPS).

B - DA LICENÇA À GESTANTE

8. O afastamento de servidora trabalhista para fins de licença à gestante (SALÁRIO-MATERNIDADE), será determinado por atestado médico de órgão da Previdência Social (parágrafo 3º, artigo 2º da Lei nº 6.136/72), podendo compreender o período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto (artigo 392 da CLT e 103 do RBPS).

8.1 - Em casos excepcionais os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante atestado médico da instituição de Previdência Social (artigo 392, parágrafo 2º, da CLT e 103, parágrafo 1º, do RBPS).

8.2 - Em caso de parto antecipado a servidora terá direito às 12 (doze) semanas previstas neste item (artigo 103, parágrafo 2º, do RBPS).

8.3 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pela Previdência Social, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas (artigo 103, parágrafo 3º, do RBPS).

8.4 - O início do afastamento da servidora para efeito de licença gestante (SALÁRIO-MATERNIDADE) será determinado com base no atestado médico fornecido pela Previdência Social (artigo 104, do RBPS).

8.5 - Durante o período do licenciamento, a servidora trabalhista terá direito a receber salário integral pelo Ministério Público Federal a título de salário-maternidade (artigo 105 do RBPS).

8.6 - O valor bruto do salário-maternidade pago à servidora trabalhista, já incluída a contribuição dele descontada para a Previdência Social, será deduzido do montante que o Ministério Público Federal recolhe mensalmente ao IAPAS a título de contribuições previdenciárias (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.136/74).

III - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

9. Os afastamentos de que trata este Ato serão registrados obrigatoriamente no controle mensal de ocorrência do ponto.

10. No caso de o servidor ser acometido de doença fora de sua sede de trabalho, as faltas ao serviço somente serão justificadas mediante apresentação de atestado médico emitido por órgão oficial.

11. Todos os atos decisórios sobre afastamento por motivo de doença serão publicados, em resumo, no Boletim de Pessoal, devendo as Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, encaminhar periodicamente relação de suas decisões à Seção de Publicação, da Coordenadoria de Administração, mediante utilização dos modelos anexos (Anexo II e III).
12. O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, aos afastamentos por doença dos Membros do Ministério Público Federal.
13. As dúvidas e omissões serão resolvidas pela Coordenadoria de Pessoal.
14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INOCENCIO MÁRTIRES COELHO

(Anexo I a Portaria PGR-Nº 154)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPARTIÇÃO REQUISITANTE

ENDEREÇO DA REPARTIÇÃO

EXAME DE SANIDADE E CAPACIDADE FÍSICA

REQUISIÇÃO

EM ____/____/____

Il.º Sr.

Solicito-vos seja submetido a Exame de Sanidade e Capacidade Física, por Junta Médica, para efeito de licença para tratamento de saúde (artigo do Estatuto do Funcionário), o funcionário _____

(cargo ou função)

(autoridade requisitante)

Anexo II a Portaria PGR-Nº 154

FALTAS

(UNIDADE CONCEDENTE)

Tendo em vista o contido no artigo 123 da Lei nº 1.711, de 1952, ficam relevadas as faltas dos funcionários a seguir relacionados:

NOME	CARGO	DIAS	PROC. Nº

Anexo III a Portaria PGR-Nº 154

TRATAMENTO DE SAÚDE

(UNIDADE CONCEDENTE)

Tendo em vista o disposto na Lei nº 1.711, de 1952, ou no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979, foi concedida licença para tratamento de saúde aos servidores a seguir relacionados:

NOME	CARGO/EMPREGO	PERÍODO	FUND. LEGAL	PROC. Nº

Ministério do Exército

GABINETE DO MINISTRO

Retificação do ato oficial deste Ministério, publicada do no Diário Oficial nº 75, de 23 de abril de 1982.

PORTARIA MINISTERIAL nº 376, DE 22 DE ABRIL DE 1982

Onde se lê: 3. Revogar as Portarias Ministeriais nº 049, de 11 de janeiro de 1981 e nº 187, e nº 049, de 11 de janeiro de 1982, e nº 187,

Brasília, DF, 29 de abril de 1982

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 067, DE 28 DE ABRIL DE 1982:

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do imóvel que menciona, situado no Município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

O Ministro de Estado DA

FAZENDA, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 84.045, de 2 de outubro de 1979 e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a aceitação da doação que, nos termos da Lei Municipal nº 4, de 8 de outubro de 1947 e da Escritura Pública de 9 de outubro de 1947, o Município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, fez à União Federal, do terreno, com a área de 50 ha (cinquenta hectares), situado no 1º Subdistrito daquele Município de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 1080-11.551, de 1979.

Art. 2º - No terreno a que se refere o artigo 1º foi construído um Posto Agropecuário, do Ministério da Agricultura.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-ERNANE GALVEAS